

FOLHA DES. PAULO

Sábado, 23 de maio de 1987 — OPINIÃO — A - 3

Cortes subordinadas

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

Como se percebe, o procurador-geral da República tem competência originária e definitiva para arquivar qualquer arguição de inconstitucionalidade. Por ser demissível "ad nutum", à evidência, as representações contra atos de seu superior hierárquico já são previamente destinadas ao arquivamento.

Tal retrato da realidade brasileira, em verdade, tem propiciado incrível série de decretos-leis, decretos e outros instrumentos legislativos de notável inconstitucionalidade, sem que tal faceta seja declarada pelo Poder Judiciário, com prontidão.

O cidadão lesado, no máximo, poderá recorrer às instâncias primeiras, tendo de aguardar quatro a cinco anos para uma decisão final, enquanto os atos infringentes da Lei Maior continuam seu exercício de devastação da ordem legal do país.

Esta é a razão pela qual somos favoráveis às cortes constitucionais, mas não na solução clássica ou nos termos germânicos ou italianos.

Nicola Occhiocupo (Ed. Cedam, 1984, "La Corte Costituzionale tra norma giuridica e realtà sociale — Bilancio di vent'anni di attività") demonstra os problemas e as soluções que a Itália enfrentou e encontrou na implantação de tais tribunais especiais.

Creio que a experiência dos países europeus nesta matéria poderia facilitar a hospedagem de um modelo

mais flexível para a realidade brasileira, modelo este que propugnamos em nosso livro ("Roteiro para uma Constituição", Ed. Forense, 1987, págs. 49/56).

No Brasil, de rigor, o Poder Judiciário apenas cuida da administração de justiça. Nem os tribunais de Contas compõem as suas estruturas, nem as cortes constitucionais.

O Supremo Tribunal Federal, ou seja, o mais alto colegiado julgante do país, possui funções não destinadas a fazer justiça, que pertinem às instâncias inferiores, mas de manter harmônico, o ordenamento jurídico nacional.

Não há, pois, no Brasil um triplo grau de jurisdição, salvo o das justíças especializadas, mas apenas duplo grau, cabendo ao Colendo Excelso somente a função harmonizadora e sistematizadora do direito conflituoso.

Tal perfil superior não pretendemos, em nossa proposta levada à Assembléia Constituinte, seja alterado, pois ao Supremo Tribunal Federal deveria sempre caber a palavra definitiva sobre as questões julgadas pelas diversas vertentes em que o Poder Judiciário atua.

A primeira delas corresponderia à sua atual função. Administrar justiça.

A segunda corresponderia ao poder responsabilizador. Os tribunais de Contas deixariam de ser órgãos morais acoplados às decisões, mais políticas que jurídicas, do Legislativo, para se tornar parte do Poder

Judiciário, sendo sua missão a de responsabilizar a Administração Pública e executar as decisões condenatórias. Desta forma, se exigiria, por um controle efetivo de tais cortes, mais responsabilidade administrativa e maior cuidado com o dinheiro público.

Por fim, as cortes constitucionais permitiriam o bloqueio de tentações governamentais de desrespeito à lei, nas três esferas de atuação, com o que o cidadão estaria mais protegido contra a força dos detentores do poder.

Administrando justiça, exigindo o respeito à Constituição e responsabilizando a administração, o Poder Judiciário se transformaria, por ser, de longe, aquele composto dos homens mais cultos e mais dignos, no verdadeiro poder da democracia, garantindo o cidadão contra a força crescente do Estado e obrigando os servidores públicos — do presidente ao mais humilde funcionário — a ficarem a serviço da comunidade e não esta a serviço deles.

Com as três vertentes sugeridas, conservando o Supremo Tribunal Federal suas funções superiores de harmonização da ordem legal, na necessária dimensão voltada ao ideal de "ordem social justa", acreditamos que poderíamos adotar este tipo flexível de cortes constitucionais no direito brasileiro, com sensível fortalecimento das instituições nacionais.